



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

1,8

Estudantes

Nome Carlos Eduardo Lombardi Villela Graciano, RA 20000124

Nome Larissa Serezino Braido da Silva, RA 20001800

Nome Micheli Machado Benedetti, RA 20001802

PROJETO INTEGRADO 2022.1

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas

individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

As luzes apagadas denunciaram o término de mais um expediente. Como de costume, os funcionários deixaram seus postos de trabalho juntos, e, de um minuto para o outro, o silêncio absoluto se instalou. Ainda que frequente, aquela cena era raramente presenciada por Renato, que tinha o hábito de encerrar sua jornada antes das 15 horas. Quando questionado, dizia que precisava de tempo para jogar *squash* com os amigos, um privilégio restrito a quem não precisa “bater o ponto”.

Na imensa garagem, onde estavam estacionados muitos dos ônibus da companhia, era possível ter a real dimensão do tamanho que aquele negócio havia tomado. Em operação há pouco mais de 10 anos, a viação Royal Latin passou de uma pequena empresa de ônibus para uma das maiores operadoras de trechos rodoviários do país. Com a grande colaboração do sócio Elias, Renato conseguiu construir uma empresa pujante, muito maior do que ele próprio imaginou no ano da sua fundação.

— Tá cobrindo folga do vigilante?

— É, eu achei que ele merecia tomar uma cerveja — disse Renato a Elias, em ambiente de descontração.

— Milagre te ver por aqui a essa hora.

— Hoje eu resolvi ficar. O pessoal disse no grupo que não sabia se daria pra ir jogar hoje, aí eu desanimei também.

— Eu sempre espero que todo mundo saia.

— Pelo menos um dos sócios precisa trabalhar, Elias!

— Eu gosto muito dessa paz pós expediente. Venho aqui e fico lembrando do sufoco que nós passamos pra pagar as parcelas daquele primeiro ônibus. E achei que a Marcela ia me matar por ter transformado a sala da nossa casa no escritório da firma que nasceu do dia pra noite.

— Foi correria, né. Tua mulher deu o maior apoio.

— Sim. E cá estamos. Vamos?

— Vamos aonde?

— Vamos embora pra casa descansar, que amanhã tem mais.

— Sim, mas estou te perguntando outra coisa. Você disse “cá estamos”, e eu pergunto “para onde vamos com essa empresa”?

— Vamos em frente. Vamos continuar crescendo.

— Isso sim, Elias, a empresa vai continuar, vamos comprar ainda mais ônibus, inaugurar novos trechos e tudo mais. Mas não é hora de nós fazermos algo realmente maior?

— Qual é a tua ideia, Renato?

— Honestamente, eu gostaria de ter uma companhia aérea.

Elias deu uma gargalhada, incrédulo com a proposta do sócio.

— Eu sabia que você ia rir. Mas estou acostumado. Também riram de mim 10 anos atrás quando eu disse que compraria um ônibus para transportar pessoas.

— Mas isso é algo totalmente diferente, meu caro.

— Não é totalmente diferente.

— Como não?! Precisaríamos conhecer toda a regulação do setor, ter acesso aos aeroportos, comprar aviões.

— Põe uma coisa na cabeça, Elias. Todo negócio é, essencialmente, igual. É preciso oferecer um produto ou serviço para quem tenha interesse, e dessa operação é preciso arrecadar mais dinheiro do que é gasto. Simples assim.

— Não entendemos nada da aviação...

— Eu concordo. Mas nem precisamos entender. O que nós realmente precisamos são de pessoas que conheçam a aviação. Formando um bom time, com as pessoas certas fazendo a coisa certa, qualquer coisa é possível.

— Tá certo. Falou tão bonito que pareceu um *coach*. Não imaginava que a falta de *squash* te deixava desse jeito — disse Elias se despedindo do sócio.

— Eu vou te provar!

— Não perco por esperar. Grande abraço. Até amanhã.

Renato havia, em segredo, montado o plano de negócios da companhia aérea dos seus sonhos, já que o sócio nunca estava disposto a pensar em projetos inovadores. Precisava apenas finalizar a apresentação, com dados e projeções capazes de convencer Elias a encarar a nova empreitada.

— Você não sabe, amor. Hoje o Renato veio com uma história muito maluca depois que todo mundo foi embora.

— O que ele falou?

— Disse que gostaria de ter uma companhia aérea! Veja se é possível uma coisa dessas...

— E isso não é possível? Existem companhias no mercado, e todas elas foram criadas por alguém.

— Marcela, pelo amor de Deus! O Renato tá delirando.

— Ele não tá delirando. Não é a primeira vez que ele traz uma ideia que você acha absurda. O Renato é arrojado, vê coisas que a maioria das pessoas vê, consegue achar oportunidades escondidas.

— Você é realmente fã dele, hein. Quanta admiração! Queria ter alguém pra me defender assim.

— Deixa de besteira, Elias. Eu só estou te falando que você, sim, trabalha muito para a empresa dar certo, mas as coisas não estariam como estão se não fossem as "ideias malucas" dele.

Na manhã seguinte, Elias evitou conversar com o sócio, enciumado com a postura da sua esposa em defesa de Renato. Disse que estava bastante ocupado analisando dados entregues pela contabilidade da empresa e que precisaria focar toda a sua atenção naquela tarefa.

Após alguns dias, intrigado, Renato enviou uma mensagem ao chefe da contabilidade, que lhe disse estar tudo bem. Percebeu, assim, que Elias estava evitando-o, embora não soubesse o motivo. Afinal, o sócio poderia não concordar com o plano de negócios da companhia aérea, mas isso não justificava aquele afastamento.

Em um dado momento, Elias foi até a copa preparar uma jarra de café, e, não notando a aproximação de Renato, deixou uma brecha para que fosse abordado.

— Elias, eu sei que você anda ocupado com algumas coisas, mas eu queria muito te mostrar o plano da companhia aérea — disse Renato, exibindo um quadro sinótico impresso.

— Ah... certo. Qual é o plano mesmo?

— Nós já temos uma base enorme de clientes, e alguns viajam nos nossos ônibus com bastante frequência para lugares bem distantes.

— Sim, nós temos clientes desse perfil.

— A pergunta que eu te faço é a seguinte: por que eles fazem longas viagens de ônibus, que levam muitas e muitas horas, e não vão até seu destino de avião?

— Bem, provavelmente por conta do custo, ou simplesmente porque não existem voos para atender aquelas localidades.

— Exatamente. É aí que entra a minha proposta. Eu quero construir uma companhia aérea eficiente, de baixo custo, e com aviões menores, que consigam chegar até esses destinos que ainda não são explorados pelas companhias.

— O que a gente faria pra gerar eficiência, baixar nossos custos, por exemplo?

— Temos muita coisa pra fazer. Nós podemos dar vantagens aos clientes que comprarem as passagens diretamente com a empresa e diminuir nossos custos com pagamento das agências, cortar serviço de bordo ou cobrar bem caro por ele, estabelecer rotas flexíveis para garantir que os aviões sempre decolem com o máximo de passageiros. Todas essas estratégias, combinadas, fazem o nosso custo baixar e ganhamos competitividade frente aos concorrentes.

— Tudo bem. É preciso avaliar cada aspecto da operação para traçar a melhor estratégia.

— Sim.

— E de quanto estamos falando?

— Estive fazendo algumas projeções, e acho que o início da operação exigiria esse aporte de capital — disse Renato, mostrando a planilha para Elias.

— Bem, não sei se vou te surpreender com o que direi agora, mas não tenho esse dinheiro para alavancar a operação.

— Nem eu tenho. Mas a Royal Latin Transportes LTDA tem.

— Você quer usar dinheiro da nossa empresa, que é estável, que é sólida, pra começar uma atividade completamente diferente, e que nem sabemos se dará certo?!

— Não vejo o porquê de não fazermos isso. É só inserir no objeto social a nova atividade, e começamos a operar no mesmo CNPJ. Aliás, seria muito bem vista pelo mercado a entrada de uma companhia “nova”, mas já com uma boa estrutura e conhecida pelo público.

— Renato, isso é loucura. Eu não vou colocar a nossa empresa em risco por conta dessa aventura.

— Usar a nossa empresa facilitaria muito, inclusive para obter licenças, certificações etc¹.

— Mas o que importa é o dinheiro, o enorme risco financeiro dessa operação. Podemos ir à falência.

¹ Os casos hipotéticos apresentados para o desenvolvimento de Projetos Integrados, sempre fictícios, eventualmente se valem de licenças poéticas para fins de adaptação da narrativa ao objeto a ser efetivamente estudado, de modo que a afirmação do personagem pode não corresponder, na realidade, às exigências da lei e das autoridades ligadas ao setor aeronáutico.

— Pra esse caso eu também pensei em uma solução: podemos criar uma nova pessoa jurídica, um novo CNPJ, como “Royal Latin Aero LTDA”, mas apenas para fins de contratação com fornecedores. Seriam sócios dessa nova pessoa jurídica você, eu e a própria “Royal Latin Transportes LTDA”, pra evitar discussões a respeito da regularidade dessa empresa. Se as coisas correrem bem, nossa empresa “mãe” vai pagando as contas, mas se algo der errado, deixamos a bomba estourar na mão da empresa “filha”, que não vai ter muito patrimônio de qualquer forma. Assim, salvamos o nosso patrimônio e o da empresa de ônibus.

— Tem sentido o que você está dizendo...

— Claro que sim. Empreender é isso. Precisamos encontrar solução pra tudo o que puder impedir o negócio de ir pra frente.

— E com bastante responsabilidade.

Os sócios, então, promoveram as ações necessárias ao início da operação: inseriram no objeto social da “Royal Latin Transportes LTDA” a atividade de “transporte aéreo de passageiros regular”; criaram a “Royal Latin Aero LTDA”, tendo como sócios Renato, Elias e a “Royal Latin Transportes LTDA”; adquiriram, por sistema de *leasing*, duas aeronaves turboélice da EMBRAER, bem como celebraram um contrato para fornecimento de combustível com a BR Aviation, tudo em nome da “Royal Latin Aero LTDA”; e obtiveram as licenças para operação em nome da “Royal Latin Transportes LTDA”.

— Você não sabe o que inventaram agora — disse Elias a Renato.

— O que aconteceu?

— O Governador baixou um Decreto estabelecendo que todos os passageiros e tripulantes dos voos que partem ou chegam a qualquer aeroporto do Estado devem usar máscaras do tipo N-95 para combate à pandemia do COVID-19, e que é de responsabilidade da empresa aérea o fornecimento!

— Isso vai aumentar bastante o nosso custo.

— Com certeza.

— Mas não se preocupe, Elias. A concorrência vai ter que se adaptar também, então ainda estamos no jogo.

O anúncio do nascimento da companhia foi amplamente noticiado pela imprensa nacional. No coquetel de inauguração, marcaram presença várias autoridades, celebridades e até mesmo alguns clientes selecionados, tudo com o objetivo de mostrar que a nova companhia era, de fato, para todos.

Durante a festa, os sócios estavam muito felizes e otimistas. Elias, que exagerou um pouco nas doses de whisky, era um dos mais animados, até ver, enquanto retornava do banheiro, Renato abraçando Marcela de forma lasciva e beijando-a no pescoço. Ficou muito irritado, mas conseguiu manter o controle, permanecendo um pouco distante deles para não ser percebido. Quando Renato e Marcela se distanciaram, foi ao encontro da esposa e disse que já era hora deles partirem.

Elias nada disse no caminho de volta pra casa, e Marcela, com sentimento de culpa, também permaneceu em silêncio. No dia seguinte, antes de chegar na sede da empresa, o sócio desviou o caminho até uma região mais periférica da cidade e parou em um botequim mal frequentado.

— Bom dia — disse Elias ao atendente do bar, que estava do outro lado do balcão.

— O senhor está procurando alguém? Meus clientes nunca chegam assim, tão arrumados.

— Não estou. Sou novo por aqui. Só quero um Cinzano mesmo.

O atendente serviu a dose e permaneceu ali, enquanto lavava copos sujos da noite anterior.

— Só por curiosidade, qual é o perfil dos seus clientes?

— Aqui dá de tudo, mas a maioria não vale nem o quê come. Não quero assustar o senhor, mas vem traficante, pistoleiro, viciado e uma molecada vagabunda que fica largada na rua o dia inteiro.

— Uma boa clientela!

— Muito boa. E aí vem um deles — disse o atendente, quando se aproximou um adolescente aparentando ter 15 anos de idade.

O jovem, de mediana estatura e razoável compleição física, pediu uma dose de Campari e se sentou em uma mesa na calçada do botequim. Elias pegou o copo e se juntou a ele.

— Meu jovem, você gostaria de ganhar uns trocados?

— Isso sempre, né chefe.

— Eu tenho um serviço pra você. Mas vai precisar de coragem e usar um pouco de força.

— Coragem eu tenho de sobra, e força também não me falta.

— Perfeito. Preciso que você mande um recado pra um rapaz meio folgado, que fica se engraçando pra mulher dos outros.

— Qual a força do recado, chefe?

— O suficiente para ele passar, pelo menos um mês, pensando nas coisas que ele faz e não devia.

— E o quê eu ganho com isso?

— Vou te pagar R\$ 200,00. Te dou R\$ 50,00 agora e R\$ 150,00 amanhã, aqui mesmo, com o serviço concluído.

— Combinado. Anota meu zap para mandar a localização e uma foto do vagabundo.

De lá, Elias seguiu direto para a sede da empresa, e encontrou os funcionários impressionados com a velocidade que os bilhetes para os primeiros voos eram vendidos.

A euforia cessou quando surgiu a notícia de que Renato foi agredido na porta do estacionamento, ficando com uma fratura na mandíbula e os dois braços quebrados. Testemunhas disseram que o agressor se evadiu em uma moto, e câmeras de segurança que registraram a ação também identificaram a placa.

Tentando acalmar os funcionários, Elias, sentindo-se vingado, disse, para não gerar suspeitas, que as providências cabíveis seriam tomadas, e que todos poderiam voltar ao trabalho.

Apesar do susto, as atividades da companhia aérea, assim que iniciadas, correram conforme o previsto. Nos três primeiros meses, o índice de ocupação das aeronaves foi alto, e isso garantiu o pagamento dos fornecedores e a lucratividade das operações.

Percebendo considerável queda no faturamento, motivada pela fuga de passageiros para a Royal Latin, outra companhia aérea agiu imediatamente, ofertando passagens a preços promocionais, criando clube de fidelização de passageiros, e inaugurando novos trechos para cidades menores. Com muita tradição e estratégias inovadoras, a concorrente rapidamente tornou a operação da Royal Latin pouco atraente para o mercado.

Da noite para o dia os aviões da Royal Latin esvaziaram, e a operação se tornou deficitária. Com o faturamento obtido pela venda de passagens, não foi mais possível cobrir os custos operacionais, como o *leasing* das aeronaves e o combustível de aviação.

Assim que cessados os pagamentos, a BR Aviation ajuizou ação de cobrança em face da "Royal Latin Aero LTDA". Em sua defesa, a empresa requerida alegou que havia consumido bem menos combustível do que o

informado pela autora da ação. As partes requereram a designação de provas, inclusive periciais, porém o juiz da causa julgou o feito de forma antecipada, dando ganho de causa à fornecedora dos combustíveis.

No mesmo dia em que soube da decisão judicial desfavorável, Elias foi procurado por um policial civil na sede da companhia, que o intimou a prestar depoimento na Delegacia para as investigações da agressão sofrida por Renato.

— O menino que foi ouvido falou que ainda espera os R\$ 150,00 prometidos por você — disse o policial, em tom de ironia.

Elias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O consulente poderá ser criminalmente responsabilizado pelas agressões sofridas por Renato?
2. Foi correta a decisão do juiz de julgar o feito de forma antecipada, dando ganho de causa à BR Aviation na ação de cobrança contra a "Royal Latin Aero LTDA"?
3. O patrimônio dos sócios e da "Royal Latin Transportes LTDA" poderá ser atingido pelos débitos deixados pela "Royal Latin Aero LTDA"?
4. O Governador do Estado, na condição de chefe do Poder Executivo, poderia ter editado Decreto estabelecendo a responsabilidade das companhias aéreas no fornecimento de máscaras do tipo N-95 para passageiros e tripulantes?

Na condição de advogados de Elias, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: participação no crime, julgamento antecipado da lide, cerceamento ao direito de defesa, desconsideração da personalidade jurídica, dívida de empresa ltda. e a função do poder executivo.

Consulente: Elias

EMENTA: DIREITO PENAL, EMPRESARIAL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COAUTORIA NO CRIME. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DÍVIDA DE EMPRESA LTDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DA FUNÇÃO DO PODER EXECUTIVO.

Comentado [1]: deveriam ter colocado da seguinte forma:

DIREITO PENAL. COAUTORIA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONSTITUCIONAL. DA FUNÇÃO DO PODER EXECUTIVO. DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DÍVIDA DE EMPRESA LTDA.

Trata-se de consulta formulada pelo consulente Elias referente a duas ocasiões que este está envolvido, sendo uma de participação em crime de lesão corporal dolosa e outra de um julgamento processual antecipado às provas da defesa. Além disso, o consulente quer saber se a empresa “Royal Latin Transportes LTDA”, sócia da empresa “Royal Latin Aero LTDA”, poderá ter seu patrimônio atingido por dívidas da empresa “Royal Latin Aero LTDA”, e se o Governador pode emitir decreto, durante a pandemia, obrigando as empresas privadas a arcarem com o custo da máscara de proteção para seus clientes.

O consulente informa que ele pagou para que um adolescente de 15 anos causasse lesão corporal em seu sócio Renato, após uma crise de ciúmes. Elias também conta que o decreto do governador de obrigar o uso de máscaras, e obrigar que as máscaras devem ser fornecidas pelas próprias empresas, atrapalhou o planejamento de seu novo negócio aéreo junto com seu sócio Renato. Ademais, após a empresa “Royal Latin Aero LTDA” não conseguir pagar seu fornecedor de combustível BR Aviation, esta ajuizou ação de cobrança face a sua empresa. Conta o consulente

que mesmo após querer provas, inclusive perícias, para provar que o combustível consumido era bem menor do que o informado no processo pela BR Aviation, o juiz da causa julgou antecipadamente sem analisar as provas, e deu ganho de causa à empresa BR Aviation.

Não houve o fornecimento de quaisquer documentos. O consultante apenas foi ao escritório de advocacia e fez os seguintes questionamentos:

O consultante poderá ser criminalmente responsabilizado pelas agressões sofridas por Renato?

Foi correta a decisão do juiz de julgar o feito de forma antecipada, dando ganho de causa à BR Aviation na ação de cobrança contra a “Royal Latin Aero LTDA”?

O patrimônio dos sócios e da “Royal Latin Transportes LTDA” poderá ser atingido pelos débitos deixados pela “Royal Latin Aero LTDA”?

O Governador do Estado, na condição de chefe do Poder Executivo, poderia ter editado Decreto estabelecendo a responsabilidade das companhias aéreas no fornecimento de máscaras do tipo N-95 para passageiros e tripulantes?

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. DA PARTICIPAÇÃO NO CRIME

Inicialmente, é preciso identificar o crime de fato praticado. Para isso, recorremos ao artigo 129 do Código Penal, que descreve o crime de lesão corporal, com detenção de três meses a um ano.

Código Penal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano (BRASIL, 1940).

Também é preciso identificar a posição do consulente em relação ao crime. Como Elias foi o mandante do crime, pois foi ele quem pagou o jovem de 15 anos para que este causasse lesão em Renato, ele é considerado o coautor. Segundo a explicação do doutrinador de Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt:

Coautoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. [...] É, portanto, a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos, dando o caráter de crime único. A resolução comum de executar o fato é o vínculo que converte as diferentes partes em um todo único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo (BITENCOURT, 2021, p. 272).

O coautor do crime, portanto, é aquele que participa de forma consciente e determinante para o crime. Para Bitencourt, o crime deve ser considerado único quando há coautoria, pois todos participam da realização do comportamento típico. Portanto, Elias pode responder pelo crime de Lesão Corporal.

Já no âmbito legislativo, devemos recorrer ao entendimento que o Código Penal determina para quem concorre para o crime. O dispositivo que trata desse tema é o art. 29 do referido Código, que descreve:

Código Penal

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (BRASIL, 1940, n.p).

Entendemos que Elias concorre para o crime na medida em que sem a ordem dele o crime não teria acontecido. Ou seja, sua participação foi determinante para o crime.

Vale destacar que as circunstâncias do crime podem influenciar na pena. É o caso do §4º do art. 129, que dita quando ocorrerá a diminuição de pena, como por exemplo no caso de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Código Penal

Art. 129

[...]

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

No caso ocorrido com o consultante, segundo o relatado, o crime originou-se diante de uma emoção forte de ciúme por parte de Elias. Segundo Bitencourt, o ciúme é uma das formas de emoção:

Emoção é uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica. A paixão é a emoção em estado crônico, perdurando como um sentimento profundo e monopolizante (amor, ódio, vingança, fanatismo, desrespeito, avareza, ambição, ciúme etc.) (BITENCOURT, 2021, p. 239)

Referente à emoção e à paixão, o Código Penal é claro em dizer que esses estados não excluem a imputabilidade penal. Ou seja, eles não são considerados domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Além disso, no caso apresentado, Elias não provocou Renato propositalmente, e o ato criminoso não foi logo em seguida.

Código Penal

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão; (BRASIL, 1940)

Além disso, esclarece Bitencourt:

O ciúme, por si só, como sentimento comum à maioria da coletividade, não se equipara ao motivo torpe. Na verdade, o ciúme patológico tem a intensidade exagerada de um sentimento natural do ser humano que, se não serve para justificar a ação criminosa, tampouco serve para agravá-lo ou mesmo qualificá-lo (BITENCOURT, 2021, p. 373).

Nota-se também que, de acordo com o art. 27 do Código Penal, o jovem que cometeu o ato delituoso é inimputável, pois ainda não atingiu a maioridade.

Código Penal

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (BRASIL, 1940).

Entretanto, o fato de o executor do crime ser inimputável não torna Elias também inimputável, pois o art. 30 do CP esclarece que as condições de caráter pessoal não se comunicam.

Código Penal

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime (BRASIL, 1940).

Nesse caso, se Elias tivesse usado a condição de inimizabilidade do menor, a pena ainda poderia ser agravada. O art. 62 estabelece os agravantes de pena no caso de concurso de pessoas, e o inciso III determina como fator agravante instigar ou determinar a cometer o crime alguém não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

Código Penal

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
[...]

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (BRASIL, 1940)

Mas, como no caso descrito pelo consultante ele não utilizou dolosamente um inimputável, entendemos que esse agravante não podia ser utilizado para a pena de Elias. Além disso, os dois agentes queriam o resultado do crime, mesmo que por motivos diferentes.

Há também a possibilidade de agravante do inciso I do art. 62, que descreve a situação em que ocorreu com o consultante, após promover a ocorrência do crime. Essa sim poderia ser utilizada para Elias, promoveu o crime contratando alguém para cometê-lo.

Código Penal

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (BRASIL, 1940).

Concretizado também em jurisprudência, o STJ (2020) decidiu da seguinte forma sobre a coautoria:

Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 465499 ES 2014/0018889-3

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado (STJ, 2020)

Dessa forma, entendemos que o consultante poderá ser criminalmente responsabilizado pelas agressões sofridas por Renato, respondendo pelo crime de fato cometido (lesão corporal),

e ainda pode ter sua pena agravada por promover, de acordo como art. 62, inc. I do Código Penal.

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO E O CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Inicialmente, é preciso identificar os direitos do consulente dentro do processo. Para isso, é necessário recorrer à Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. LV, que estabelece o dever de ser garantido nos processos judiciais e administrativos o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

Assim sendo, o juiz deve sempre fazer valer a Constituição, e garantir o direito de defesa dos litigantes. No processo judicial, a fase instrutória é aquela em que haverá a coleta de provas, parte importante para a manifestação de defesa das partes. Como determina o Código de Processo Civil, art. 335, inc. I, o julgamento antecipado da lide só pode acontecer quando não houver necessidade de produção de provas:

Código de Processo Civil

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas; (BRASIL, 2015).

Câmara (2020) esclarece que a prova está diretamente relacionada com o princípio do contraditório, pois é através da prova que a parte conseguirá participar na formação do resultado.

É que através da prova que a parte produz consegue ela participar do procedimento de formação da decisão com influência na formação do resultado. E este direito de participação com influência, como tantas vezes repetido ao longo deste trabalho, é o próprio direito ao contraditório. Por tal razão, deve-se considerar que o direito da parte produzir provas resulta diretamente da garantia constitucional do contraditório,

entendido este como garantia de participação com influência no resultado do processo (CÂMARA, 2020, p. 239).

O fato probando possui 3 características. Ele deve ser controvertido, relevante e determinado (LUNARDI, 2019). No caso trazido pelo consulente, o réu da ação contesta o autor alegando que o consumo de combustível foi menor do que o indicado. O autor nega e ambos pedem a prova pericial. Nesse caso há a controversa, já que nenhuma das partes concordam entre si. Além disso o fato é determinado e relevante para determinar o valor justo da ação.

Além disso, há também a proteção pelo princípio da necessidade de prova. Lunardi afirma:

O princípio da necessidade da prova informa que os fatos alegados pelas partes deverão ser suficientemente provados no processo, não podendo o juiz se valer do seu conhecimento particular para dispensar a produção de provas sobre algum fato que não está demonstrado no processo (LUNARDI, 2019, p. 490).

Dessa forma, como existe a necessidade de produção probatória para provar fato contraditório e relevante, não poderá haver julgamento antecipado do mérito, já que seria uma contradição, gerando o cerceamento de defesa. Como indica Haroldo Lourenço sobre o julgamento antecipado da lide: “tal técnica não pode ser utilizada indiscriminadamente, para não implicar restrição ao direito à prova, ou implicar um julgamento insuficiente para revisão pelo tribunal, diante do conjunto probatório” (LOURENÇO, 2021, p. 268).

Ademais, o art. 370 indica que compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Nota-se no caso que as partes a produção de prova, inclusive pericial, mas o juiz ignorou e não apresentou fundamentos de irrelevância.

Código de Processo Civil

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (BRASIL, 2015).

Desse modo, a sentença do juiz acarretou o que o Direito nomeia de *erro in procedendo*. Haroldo Lourenço define como “o defeito que compromete a validade da decisão, até porque revela um defeito de forma, na própria decisão, acarretando a sua nulidade, já que há um descumprimento da norma de natureza processual” (LOURENÇO, 2021, p. 607).

Também afirma Alvim e Gasparetti sobre o julgamento antecipado da lide nos casos em que não houver necessidade de produção de provas:

O fundamental é que as partes sempre tenham assegurado o direito de participar do processo e de influenciar, de modo eficaz, com todos os meios de prova úteis, a formação do convencimento do juiz. Cuida-se, a toda evidencia, de uma exigência da garantia constitucional do contraditório. Assim, apenas a manifesta irrelevância justificará o indeferimento das provas requeridas pelas partes (ALVIM e GASPARETTI, 2017, p. 496).

No âmbito jurisprudencial, o TJ-SP já se manifestou pela inadmissibilidade de julgamento antecipado da lide quando se faz necessário a produção probatória. Esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo julgado em 2022:

Tribunal de Justiça de São Paulo

Apelação Cível: 1006810-36.2021.8.26.0002

A não realização de prova necessária para dirimir questão controvertida relevante caracteriza cerceamento do direito de defesa, por afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal. No caso dos autos é de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, configurou cerceamento do direito de defesa, por afrontar ao princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que impediu a parte autora de produzir provas pertinentes à comprovação das alegações feitas na petição inicial. Anulação da r. sentença recorrida, para que outra seja proferida após regular instrução do processo, com realização da prova de perícia grafotécnica requerida (TJSP, 2022).

Portanto, entendemos que a decisão do juiz de julgar o feito de forma antecipada sem dar acatar ao pedido de produção probatória de fato controvertido e relevante, dando ganho de causa à BR Aviation na ação de cobrança contra a Royal Latin Aero LTDA, não foi correta e acarreta defeito de forma, pois viola o direito do contraditório, de ampla defesa e o princípio da necessidade da prova, podendo o consulente apelar na decisão para instâncias superiores.

Comentado [2]: a redação poderia estar um pouco melhor. nota de processo civil: 1,5

3. DAS DÍVIDAS DE EMPRESA LTDA. E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSOLIDADE JURÍDICA

Primeiramente, é preciso entender como o Código Civil e a doutrina classificam a responsabilidade no que diz respeito às empresas limitadas (LTDA). De maneira geral, as empresas com responsabilidade limitada são aquelas em que os sócios separam parte dos seus patrimônios para constituir o patrimônio da empresa. Dessa forma, em regra geral, apenas a empresa será responsável pelas dívidas que adquirir. Venosa e Rodrigues afirmam:

A criação de um tipo societário com regime de responsabilidade limitada é imperativo econômico para a diminuição do risco da atividade empresarial. Na sociedade limitada existe separação entre o patrimônio social e o dos sócios, cuja responsabilidade é limitada ao valor de sua quota integralizada. A regra é a sociedade ser responsável

com seu patrimônio pelo cumprimento das obrigações sociais (VENOSA e RODRIGUES, 2020, p. 154).

O Código Civil de 2002 enfatiza em seu art.49-A, que o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser confundido com a de seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Código Civil

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (BRASIL, 2002).

Por outro lado, o Código Civil também prevê os casos de fôlego a regra geral de responsabilidade limitada. No art. 50, o CC indica os chamados casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Importante lembrar o caso relatado pelo consultante junto a seu sócio. Eles inseriram no objeto social da Royal Latin Transportes LTDA a atividade de transporte aéreo de passageiros regular; criaram a Royal Latin Aero LTDA, tendo como sócios Renato, Elias e a Royal Latin Transportes LTDA somente para contratar fornecedores e usarem como escudo caso arcar com as dívidas; adquiriram, por sistema de *leasing*, duas aeronaves turboélice da EMBRAER, bem como celebraram um contrato para fornecimento de combustível com a BR Aviation, tudo em nome da Royal Latin Aero LTDA; e obtiveram as licenças para operação Aérea em nome da Royal Latin Transportes LTDA.

Caso a empresa BR Aviation consiga provar que a empresa Royal Latin Transportes Ltda estava transferindo recursos para pagar os fornecedores contratados pela empresa Royal Latin Aero Ltda, e que não estava recebendo de volta o valor transferido, poderá ocorrer desconsideração da personalidade jurídica por confusão patrimonial, de acordo com o §2º, inciso II, do art. 50, que incide quando ocorre transferência de recurso sem contraprestação.

Art. 50

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

[...]

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

Já o fato deles utilizaram a empresa Royal Latin Aero LTDA somente para celebrar contratos com fornecedores, e as atividades econômicas serem feitas em nome da Royal Latin Transportes LTDA, caso a empresa BR Aviation conseguir provar a vontade de lesar terceiros, pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica por desvio de finalidade. Venosa e Rodrigues evidencia que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando a pessoa age para lesar terceiros.

Assim deve ser utilizada a desconsideração sempre que a personalidade jurídica seja utilizada para fraude. Quando a pessoa age para fugir de suas finalidades ou lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, deve ser atingido o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do estratagema (VENOSA e RODRIGUES, 2020, p. 109).

Em consonância a isso, descreve o §1º, do art.50, que o desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Nesse caso, se provado que a empresa Royal Latin Aero Ltda. foi criada exclusivamente para lesar credores caso o plano dos sócios não desse certo, a empresa Royal Latin Aero Ltda. pode ter a desconsideração da personalidade jurídica aceita pelo juiz do processo.

Código Civil

Art.50

§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (BRASIL, 2002).

Entretanto, o §4º, do art. 50, diz que o simples fato a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos previstos no caput não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Por isso é necessário provar os requisitos, como o dolo e a prática ilícita. Ademais, Venosa e Rodrigues complementam sobre o desvio de finalidade:

O desvio de finalidade como requisito da desconsideração ocorre quando os fins buscados no manejo da pessoa jurídica são ilícitos. Simples desvio de finalidade sem propósito ilícito não realiza esse requisito. Essa ilicitude decorre da utilização de artifícios maliciosos para prejudicar terceiros; decorre da prática de fraude (VENOSA e RODRIGUES, 2020, p. 109).

Vale destacar que, mesmo nos casos que ocorram a desconsideração da personalidade jurídica, com a redação do art. 1.024 do CC o código determina que antes de tentar executar os bens dos sócios da empresa, o credor deve recorrer a todos os meios possíveis para receber da empresa devedora, para então, caso não consiga receber, tentar executar os bens particulares dos sócios.

Código Civil

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais (BRASIL, 2002).

Venosa e Rodrigues esclarecem: “importante lembrar-se de que, mesmo se tratando de sociedade de responsabilidade ilimitada, esta é sempre subsidiária, ou seja, o sócio só responde com seu patrimônio após o exaurimento dos bens da entidade e sua consequente insuficiência” (VENOSA e RODRIGUES, 2020, p. 106)

A jurisprudência segue no mesmo sentido, ditando a necessidade de apresentar provas para a desconsideração da personalidade jurídica. O STJ determina:

Supremo Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n. 1699542 2017/0243755-0

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CCB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. A **desconsideração da personalidade jurídica** é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. Precedentes (STJ, 2022).

Portanto, o patrimônio dos sócios e da Royal Latin Transportes LTDA poderá ser atingido pelos débitos deixados pela Royal Latin Aero LTDA caso a BR Aviation comprove os requisitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, desde que respeite a responsabilidade subsidiária, ou seja, a empresa BR Aviation Ltda deve tentar receber o débito de todas as formas da empresa Royal Latin Aero Ltda para depois tentar cobrar a dívida dos sócios da empresa.

4. DA FUNÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Primeiramente, devemos entender se é possível que o poder executivo emita decretos e determine regras para a organização da sociedade. Cada um dos poderes que formam o Estado possuem uma função típica e funções atípicas. É o que explica Padilha:

- a) O Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que legisla – elaborando as normas jurídicas – e fiscaliza (funções típicas), administra (ex.: arts. 51, IV; 52, XIII; 55) e julga (ex.: art. 52, I, II e parágrafo único) como função atípica;
- b) O Judiciário, como cediço, julga, compondo conflitos – na maior parte das vezes – como função típica. Já, atipicamente, legisla (ex.: art. 96, I, a) e administra (ex.: art. 96, I, b até f);
- c) Por fim, o Executivo, que possui função típica de administrar a res pública, legisla (ex.: arts. 62, 68) e julga processos administrativos como atos atípicos (PADILHA, 2020, p. 432).

Portanto, o poder executivo tem a função típica de administrar, mas eventualmente pode exercer a função atípica de legislar e julgar de acordo com a lei. Além disso, conforme a Constituição Federal de 1988, a competência pode variar para cada membro do Estado Federativo. O art. 24 da CF classifica a saúde como um dos temas que podem ser concorrentemente legislados.

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (BRASIL, 1988)

O poder executivo, por meio de decretos, tem a função de regulamentar a lei criada pelo Poder Legislativo, por isso também é chamado de decreto regulamentar. Alexandre de Moraes destaca a importância de não detalhar a lei dentro do seu texto, mas apenas após a sua criação, por meio de regulamentos.

É que as leis devem, segundo a melhor técnica, ser redigidas em termos gerais, não só para abranger a totalidade das relações que nelas incidem, senão também, para poderem ser aplicadas, com flexibilidade correspondente, às mutações de fato das quais estas mesmas relações resultam. Por isso, as leis não devem descer a detalhes, mas, conforme acima ficou expresso, conter, apenas, regras gerais. Os regulamentos, estes sim, é que serão detalhistas (MORAES, 2021, p. 567).

Em consonância, o art. 84 da CF determina que cabe ao poder executivo expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Constituição Federal

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa forma, é preciso saber se o decreto emitido pelo governador de São Paulo está detalhando alguma lei. Durante a pandemia, o poder legislativo federal criou a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. O art. 3º da referida lei descreve alguma das medidas que as autoridades poderão adotar para o enfrentamento da pandemia, e seu inc. III-A descreve o uso obrigatório de máscaras de proteção individual.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

Além disso, o art.3º-A da Lei 13.979/2020 indica os lugares que o uso de máscara será obrigatório, incluindo aeronaves de uso coletivo e locais fechados em que haja reunião de pessoas, acarretando multa para a autoridade responsável que descumprir estas determinações.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

[...]

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade (BRASIL, 2020).

Esta Lei também indica no §2º do art. 3º-A que o responsável pela fiscalização da obrigação das medidas preventivas deve ser o Poder Executivo por meio de decreto ou ato administrativo.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Art. 3º-A

[...]

§2º A definição e a regulamentação referidas no §1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as

autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo (BRASIL, 2020).

Porém, é importante evidenciar que o §8º não estabelece a necessidade das máscaras serem a N-95, podendo ser máscaras artesanais ou industriais.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Art. 3º-A

[...]

§8º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais (BRASIL, 2020).

Além disso, o Art. 3º-B da lei citada determina a obrigatoriedade das empresas fornecerem máscaras gratuitamente para seus funcionários e colaboradores.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho (BRASIL, 2020).

Não poderíamos deixar de evidenciar também o art. 198 CF, que impõe a descentralização do sistema de saúde, não cabendo apenas à União, mas também aos estados e municípios tomarem medidas para o enfrentamento da COVID-19.

Constituição Federal

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (BRASIL, 1988)

O Supremo Tribunal Federal também julgou nesse mesmo sentido.

STF

ADI 6341 DF 0088693- 70.2020.1.00.0000 DJ 19/06/2020

[...]

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação

na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços (STF, 2020).

Portanto, concluímos que o Governador do Estado, na condição de chefe do Poder Executivo, não poderia ter editado Decreto estabelecendo a responsabilidade das companhias aéreas no fornecimento de máscaras para seus passageiros, pois o Decreto Regulamentador não pode criar uma obrigação que não está na expressamente na lei. A obrigação prevista refere-se somente para o fornecimento de máscaras para os colaboradores.

Além disso, entendemos que o Governador em nenhum caso poderá obrigar que a máscara seja do tipo N-95, pois a Lei n.13.979/ 2020 deixa claro no art.3º-A, §8º, que as máscaras podem ser de fabricação artesanal ou industrial, e o decreto não pode contrariar a lei que ele regulamenta.

CONCLUIMOS

Em face do exposto, concluímos que o consulente poderá ser criminalmente responsabilizado pelas agressões sofridas por Renato, respondendo pelo crime de fato cometido (lesão corporal), e ainda pode ter sua pena agravada por promover o crime, de acordo como art. 62, inc. I do Código Penal.

Na questão do julgamento antecipado da lide, entendemos que a decisão do juiz de julgar o feito de forma antecipada sem dar acatar ao pedido de produção probatória de fato controvertido e relevante, dando ganho de causa à BR Aviation na ação de cobrança contra a Royal Latin Aero LTDA, não foi correta e acarreta defeito de forma, pois viola o direito do contraditório, de ampla defesa e o princípio da necessidade da prova, podendo o consulente apelar na decisão para instâncias superiores.

Também em relação à possibilidade do patrimônio de Elias, Renato e da Royal Latin Transportes LTDA ser atingido, entendemos que poderá ser atingido pelos débitos deixados pela Royal Latin Aero LTDA caso a BR Aviation comprove os requisitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, desde que respeite a responsabilidade subsidiária, ou seja, a empresa BR Aviation Ltda deve tentar receber o débito de todas as formas da empresa Royal Latin Aero Ltda para depois pedir tentar receber a dívida dos sócios da empresa.

Por fim, terminamos dizendo que o Governador do Estado, na condição de chefe do Poder Executivo, não poderia ter editado Decreto estabelecendo a responsabilidade das

Comentado [3]: Boa estrutura do parecer, com todos os elementos necessários para configuração do mesmo.
Linguajar jurídico que está evoluindo com o avanço dos estudos nos respectivos módulos.
Questões de Direito Constitucional satisfatoriamente respondidas e adequada fundamentação.
2,0

companhias aéreas no fornecimento de máscaras para seus passageiros, pois o Decreto Regulamentador não pode criar uma obrigação que não está na expressamente na lei. A obrigação prevista refere-se somente para o fornecimento de máscaras para os colaboradores.

Além disso, entendemos que o Governador em nenhum caso poderá obrigar que a máscara seja do tipo N-95, pois a Lei n.13.979/2020 deixa claro no art.3º-A, §8º, que as máscaras podem ser de fabricação artesanal ou industrial, e o decreto não pode contrariar a lei que ele regulamenta.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2022.

Carlos Eduardo Lombardi Villela Graciano
RA 20000124

Larissa Serezino Braido da Silva
RA 20001800

Micheli Machado Benedetti
RA 20001802

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, A. A.; GASPARETTI, M. **Cometários ao Código de Processo Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: Parte geral: arts. 1 a 120. 27ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. I, 2021.
- BRASIL. Código Penal. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Planalto**, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Planalto**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. Código Civil LEI Nº10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Planalto**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- BRASIL. Código de Processo Civil LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Planalto**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 Agosto 2021.
- BRASIL. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. **Planalto**, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>.
- CÂMARA, A. F. **O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- LOURENÇO, H. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.
- LUNARDI, F. C. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MORAES, A. D. **Direito Constitucional**. 37ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- PADILHA, R. **Direito Constitucional**. 6ª. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; MÉTODO, 2020.
- STF. Supremo Tribunal Federal - ADI 6341 DF 0088693 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Dje: 19/06/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106648801/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6341-df-0088693-7020201000000/inteiro-teor-1106648805>>.
- STJ. Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.1364031 MG 2018/02402677-3 - Decisão Monocrática; Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJe:

12/05/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875327958/agravo-em-recurso-especial-aresp-1364031-mg-2018-0242677-3/decisao-monocratica-875327968>>.

STJ. Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n.1699542 ES 2017/0243755-0; Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJ: 22/02/2022. **Stj.Jus**, 2022. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702437550&dt_publicacao=04/03/2022>.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo –AC 1006810-36.2021.8.26.0002, Rel. Rabello Pinho; DJ: 21/03/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15519810&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9e05fe9fe4da4d57b20c7fac6cde8585&g-recaptcha-response=03AGdBq250t9kQT65LBJyaK4s2h6fJEaLVhyhUXc0T5r_bUOx4wLW7Ar2g8UGvsOiTCqTTWAVpOSFmZQnaFYaNnpY>.

VENOSA, S. D. S.; RODRIGUES, C. **DIREITO EMPRESARIAL**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.